



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.382.738 - SC
(2014/0101202-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO : ELOI DORNELES DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO ANDREI CATHCART
MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE EXAME DE MÉRITO. DISCUSSÃO ACERCA DO ACERTO OU DESACERTO DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão embargado, para rechaçar a pretensão deduzida pela ora embargante, verificou a falta de prequestionamento da questão federal, a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial e a necessidade de reexame fático-probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.382.738 - SC
(2014/0101202-2)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO : ELOI DORNELES DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO ANDREI CATHCART
MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, pois *"não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão embargado, para rechaçar a pretensão deduzida pela ora embargante, verificou a falta de prequestionamento da questão federal, a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial e a necessidade de reexame fático-probatório para o deslinde da causa"* (nas fls. 636/639).

Afirma a embargante que a decisão agravada é obscura, pois *"os embargos de divergência foram opostos considerando o tratamento diferenciado entre a mesma hipótese de incidência das Súmulas 5 e 7, do STJ"*, conferidos pelo acórdão embargado e pelos arestos paradigmas" (na fl. 641).

Dessa forma, destaca que, *"enquanto que no caso em apreço o recurso especial teve seu trânsito negado pelos enunciados sumulares de nºs. 5 e 7, em ambos os paradigmas, também relativos a pedidos revisionais de benefício previdenciário complementar, justamente em face da ausência de custeio e do conseqüente risco de quebra do equilíbrio atuarial, restou fulminada a pretensão dos beneficiários então demandantes"* (na fl. 645).

Requer, assim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para que sejam admitidos e providos os embargos de divergência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.382.738 - SC
(2014/0101202-2)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
GIOVANA MICHELIN LETTI
EMBARGADO : ELOI DORNELES DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO ANDREI CATHCART
MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de existência de omissão e erro material na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação, entretanto, não merece acolhida, porquanto, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, não cabem embargos de divergência quando o recurso especial tem seu seguimento negado em face da aplicação de regra técnica de conhecimento, como ocorre no caso em tela, em que o acórdão embargado, para rechaçar a pretensão deduzida pela ora embargante, verificou a falta de prequestionamento da questão federal, a ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial e a necessidade de reexame fático-probatório para o deslinde da causa.

Nessa linha de entendimento, tenham-se, por amostra, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DIVERGÊNCIA SOBRE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1.- A Jurisprudência deste Superior Tribunal é assente no sentido de que não são cabíveis embargos de divergência quando o dissenso se restringe à aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso.

2.- Para se ter por caracterizada a divergência jurisprudencial é necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados cotejados adotado soluções discrepantes, o que não ocorre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.- *Agravo Regimental improvido.* (AgRg nos EAREsp 76.181/BA, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, CORTE ESPECIAL, DJe de 1º/7/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É inviável, em sede de embargos de divergência, discussão acerca da admissibilidade do recurso especial, o que ocorre nos casos de incidência do óbice da Súmula n.º 7/STJ e da ausência de prequestionamento, entre outros.

2. 'O entendimento de que é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo, foi superado em nova análise pela Corte Especial, que concluiu pela necessidade do requisito do prequestionamento na instância extraordinária.' (AgRg nos EDcl no REsp 1252991/RJ, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 25/09/2012).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 830.577/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 30/4/2013)

Logo, ainda que a prefalada alegação recursal possa ser procedente, sua impugnação é transferida para os meios processuais adequados, não podendo ser agitada em sede de embargos de divergência em face de seus restritos limites legais e regimentais.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0101202-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.382.738 /
SC

Números Origem: 0036146802012824 20070391548 20070391548000200 201301343469 23020452082
23020452082001 36146802012824 361468020128240000 764060520128240000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKES

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELOI DORNELES DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO ANDREI CATHCART
MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL -
ELOS
ADVOGADOS : GIOVANA MICHELIN LETTI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELOI DORNELES DA SILVA
ADVOGADOS : CLAUDIO ANDREI CATHCART
MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.